



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

CÍCERO RODRIGUES SARAIVA

**NOS INTERSTÍCIOS DA GLOBALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A
SOCIEDADE DO RISCO, ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E
VIOLÊNCIA URBANA**

**GUARABIRA
2018**

CÍCERO RODRIGUES SARAIVA

**NOS INTERSTÍCIOS DA GLOBALIZAÇÃO : UMA ANÁLISE SOBRE A
SOCIEDADE DO RISCO, ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E
VIOLÊNCIA URBANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de conclusão de curso em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Centro de Humanidades, Campus III.

Área de concentração: Ciências Humanas.

Área: Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Michelle Agnotelli

GUARABIRA

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S243i Saraiva, Cícero Rodrigues.
Nos interstícios da globalização: [manuscrito] : uma análise da sociedade de risco, organizações criminosas no Brasil e violência urbana / Cicero Rodrigues Saraiva. - 2018.
27 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.
"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Crime organizado. 2. Violência urbana. 3. Macrocriminalidade. I. Título
21. ed. CDD 303.62

**NOS INTERSTÍCIOS DA GLOBALIZAÇÃO E CIBERESPAÇO: UMA
ANÁLISE SOBRE A SOCIEDADE DO RISCO, ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS NO BRASIL E VIOLÊNCIA URBANA**

Artigo apresentado ao Programa em
Bacharelado da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências
Humanas.

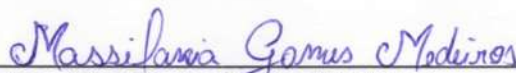
Área: Direito.

Aprovado em: 27/11/2018.

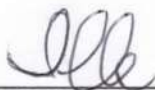
BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. Dra. Michelle Barbosa Agnolati (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^ª. Ms. Massilania Gomes Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^ª Ms Luísa Câmara Rocha
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, pela dedicação, companheirismo e amizade.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pois sem ele não teria suportado chegar até aqui. Ele foi à chave principal para a conclusão desse curso.

À professora Michelle Agnotelli pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

À minha mãe Edith Rodrigues pela dedicação e oração a mim designados.

Ao meu pai Antônio Saraiva de Arruda, pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares.

À minha esposa, Ruth Barbosa Saraiva pelo amor e companheirismo.

Ao meu filho, Davi Luís Saraiva Barbosa, por ser a luz da minha estrada, E por ter me dado forças para continuar a jornada.

A todos os familiares de um modo geral. Meu obrigado!

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, em especial que contribuíram ao longo dos cinco anos, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade, consideração e apoio.

Enfim, a todos que contribuíram direta e indiretamente para eu ter chegado a realização desse sonho.

*“Teu dever é lutar pelo Direito. Mas o dia em
que encontrares o Direito em conflito com a
Justiça lute “pela Justiça”.*

Eduardo Couture

SUMÁRIO

<u>1. INTRODUÇÃO</u>	09
2. DO CRIME ORGANIZADO: FATOS HISTÓRICOS E SEU DESENVOLVIMENTO	12
2.1 AS ABORDAGENS DA PENA E AS ANÁLISES ATRAVÉS DA CRIMINOLOGIA	123
<u>2.2 AS PREMISSAS</u>	14
<u>2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DE CRIMES ORGANIZADOS</u>	15
2.4 O CRIME ORGANIZADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS	17
2.5 CRIME ORGANIZADO E GLOBALIZAÇÃO.....	19
<u>3. A NOVA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – LEI N° 12.850/13</u>	20
<u>4.A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO</u>	22
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	24
<u>ABSTRACT</u>	25
<u>REFERÊNCIAS</u>	26

NOS INTERSTÍCIOS DA GLOBALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A SOCIEDADE DO RISCO, ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E VIOLÊNCIA URBANA

Cícero Rodrigues ¹

RESUMO: O presente trabalho de pesquisa, intitulado “Nos interstícios da globalização: uma análise sobre a sociedade do risco, organizações criminosas no Brasil e violência urbana”, teve como objetivo geral apreender uma dimensão sobre ciberespaço da criminalidade contemporânea, sinalada pelo fenômeno da globalização. Abordar-se-á a definição de crime organizado, da origem desta forma de criminalidade, bem como a suas consequências na sociedade em que atua e os fenômenos latentes da globalização, que influenciaram as práticas criminosas. Verificar-se-á para a estrutura da nova lei de organizações criminosas – Lei nº 12.850/13 e suas principais alterações no ordenamento jurídico brasileiro. Além de apresentar a importância do inquérito policial no combate ao crime organizado. E como se comporta as organizações criminosas no Brasil, assim como suas relevâncias para a sociedade civil e para o Estado brasileiro.

Para tanto, foi realizada para este trabalho um estudo através de pesquisa qualitativa, através do método dedutivo e utilizou-se de instrumentos bibliográficos e documentais, com busca em artigos científicos na base de dados da biblioteca Scientific Electronic Library Online (SciELO Brasil); Google Acadêmico; Repositório Institucional da UFPE; Domínio Público, Dissertações; entre outros. A revisão mostrou que é de suma importância combater o crime organizado, bem como a impunidade que se viabiliza na convivência urbana e nos grandes centros, desregulando o desenvolvimento social.

Palavras-chaves: Crime organizado. Violência urbana. Macrocriminalidade.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho está voltado a compreender a intricada problemática das organizações criminosas, iniciando seu estudo a partir de sua origem sob a ótica da globalização a partir de sua origem, narrando sucintamente às semelhanças existentes na formação de algumas organizações criminosas. Além de enfatizar também seus tipos e ramos de atuação.

Dada a relevância do tema, buscou-se também descrever sobre o crime organizado. Sabe-se que, em pauta é um dos maiores problemas no mundo globalizado, embora não se trate de um episódio recente é de fato um grande inimigo do Estado Democrático de direito, em consequência da alta influência que as Organizações Criminosas exercem sobre a sociedade na íntegra.

¹ Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: tony-0407@hotmail.com

Verifica-se que as relações entre sociedade e crimes organizados partiam e/ou parte – todas – de um ponto de vista inflexível: a globalização. Globalizou-se praticamente tudo. E, por que não, haveria globalização também na criminalidade? Nesta égide de apreciação o que designa os modelos sociais são as estruturas pós-industriais que e é hoje uma chave para a compreensão da criminalidade.

Outrossim, não é possível compreender o fenômeno da globalização sem introduzir-se, de forma clara, suas implicações na sociedade global, complexa e pós-industrial. Visto que, o crime organizado é uma atividade extremamente com características ubíquas, que vem se desenvolvendo em grandes proporções nos cenários nacional e mundial. Nota-se que a sociedade do risco(a maneira pela qual a sociedade moderna se organiza em resposta ao risco) traz à tona discussões sobre a violência urbana, bem como da redução e prevenção da macrocriminalidade. Ou seja, as relações criminais estão cada vez mais impingindo uma estrutura organizacional, assim como, o “*modus operandi*” no espectro geral.

Suas potencialidades e avanços permitem que os grupos criminosos aproveitem as vantagens que esse novo protótipo mundial oferece, com a criação de zonas de livre comércio em algumas regiões do mundo, nas quais se produz uma permeabilidade econômica das fronteiras nacionais e se reprime o controle. A sociedade pós-industrial obteve características que tem a prerrogativa de mudar o tempo e espaço; deu ao homem o dom da capacidade de estar em todos os lugares; rompeu fronteiras territoriais e jurídicas e ariscou-se até então num novo espaço improvável ou impossível.

Neste sentido, para confabular a relação entre o mundo globalizado e suas subjetividades construídas a partir do atestado da privação ao direito fundamental “a liberdade” é preciso inferir qual é a condição indispensável para a humanização do homem. A perda de liberdade transcende os limites da estrutura orgânica e se estabelece nas arestas da singularidade do sujeito, onde a aplicabilidade da lei não se refere a todos da mesma forma e é direcionada por uma categoria social que da ordem sanciona outra fadada à desordem.

Visando expor um trabalho objetivo e de melhor compreensão, foi dividido em três capítulos. O primeiro se atentou para definição de crime organizado, da origem desta forma de criminalidade, bem como a suas consequências na sociedade em que atua e os fenômenos latentes da globalização, que influenciaram as práticas criminosas.

No segundo, será exposta a estrutura da nova lei de organizações criminosas – Lei nº 12.850/13 e suas principais alterações no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o que possibilita a ampliação da sua efetivação parte da negação do outro como sujeito partícipe de sua socialização. Para Michael Foucault (2014), a prisão “permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado, mas penetrável. Ela contribui para estabelecer uma ilegalidade visível, marcada, irreduzível a certo nível e secretamente útil – rebelde e dócil”.

No terceiro e último, será exposto à importância do inquérito policial no combate ao crime organizado. Ademais, será verificada como se comporta as organizações criminosas no Brasil, assim como suas relevâncias para a sociedade civil e para o Estado brasileiro. Não há olvidar-se a jurisprudência emanada pelos Egrégios Tribunais Brasileiros, relatando a opinião das instâncias superiores quanto à questão do crime organizado.

O método escolhido para o desenvolvimento deste artigo foi o Método Dedutivo, método este que acredita com veemência que a conclusão está implícita no axioma conforme apresenta Prodanov e De Freitas (2013, p. 27), “é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica”. Já a técnica da pesquisa realizada será a da pesquisa bibliográfica, decorrente de pesquisas realizadas anteriormente.

2 DO CRIME ORGANIZADO: FATOS HISTÓRICOS E SEU DESENVOLVIMENTO NOS CIBERESPAÇOS

A priori, tratar-se-á da complexidade existente quanto à origem das organizações criminosas, face às diferenças circunstanciais apresentadas no tempo. O estado brasileiro, assim como a maioria dos países, enfrenta desafios ao combate a esta modalidade criminosa. O legislador representando por toda a sociedade, percebendo que as organizações criminosas influenciaram negativamente no bem estar social, na segurança e na paz pública, foi pressionado a desenvolver dispositivos próprios de controle, como a Lei 12.850/13, que trata do tipo penal mais rentável economicamente no mundo.

Sendo esse tipo de ocupação com alto índice de rentabilidade e incessante busca pelo poder, Pacheco (2011), confirma que as modalidades de práticas são

extensas, como: Armas; obras de arte; animais em extinção, drogas proibidas, tecnologia nuclear, minérios, todo tipo de produtos falsificados e inúmeros outros. Como consequência natural do engrandecimento das atividades ilícitas, ocorre o perecimento da sociedade e destruição da riqueza nacional.

A globalização nos ciberespaços define os protótipos sociais pós-industriais e, diga-se de passagem, é hoje uma chave para a apreensão do que seria a criminalidade. Suas potencialidades favoreceram que os grupos criminosos aproveitassem as vantagens que o novo espaço mundial estava a ofertar, com a criação de zonas de livre comércio em algumas regiões do mundo, nas quais se produz uma permeabilização econômica das fronteiras nacionais e se reduz o controle (RODRIGUES & MOTA, 2002).

Dentre as inúmeras práticas de ilícitos no âmbito das organizações criminosas, a que impera o ranking de mais praticada é o tráfico de drogas, que é considerada a mais clássica expressão de crime organizado. Todavia, os conhecidos como crimes de colarinho branco, vêm tomando espaço nos contextos sociais e formas de expressão do crime organizado, mas por ser praticado na diretriz sem o recurso de violência, não é tão visível aos olhos da opinião pública e tolerado por vários seguimentos.

2.1 AS ABORDAGENS DA PENA E AS ANÁLISES ATRAVÉS DA CRIMINOLOGIA

Desde tempos remotos, a formação social na história da humanidade, tem sido marcada por eventos conflituosos, especialmente nas sociedades pautadas pelo acúmulo privado de bens materiais. A sociedade humana se organizou num sistema judiciário e coercitivo, julgado necessário e adequado para a defesa dos direitos privados e públicos, punindo de diversas maneiras aqueles que eram considerados injustos e, acima de tudo, agressores. Em cada contexto histórico diferente – criaram-se suas próprias leis penais – instituindo e usando os mais variados processos punitivos.

No contexto mundial, as organizações criminosas iniciaram sua delimitação legal no ano de 2000, quando ocorreu a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, realizado em Palermo, na Itália, sendo, mais tarde, posta no Brasil por meio de simples decreto, (CUNHA E PINTO, 2014).

Nesta Convenção foi definido o conceito de organização criminosa, no art. 2º, ficando estipulado como “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico e moral”.

A posteriori, este conceito foi reconhecido pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.015/2004, de março de 2004, que dispõe:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) Grupo criminoso organizado grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

Nos dias que correm, as organizações criminosas são conceituadas pela Lei 12.850/13, lei que surgiu com o escopo principal de não só conceituar a modalidade criminosa, como também dispor sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Com isso foi introduzido um novo conceito de Organização Criminosa nos seguintes termos:

Art. 1º, § 1º: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Verifica-se que a estrutura criminosa agora é definida com a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, que não praticam somente crimes, como também praticam outras infrações penais cujas penas máximas seja superior a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional.

Por um período vantajoso, o legislador acreditou que esse conceito só abrangia “crimes”, contudo, essa definição deixava de fora as Contravenções Penais. Assim, os grupos que estão à frente desse tipo de operação não poderiam ser considerados Organização Criminosa, advinda pela Lei nº 12.850/13. Outrossim, a definição da palavra Infração Penal deu mais amplitude ao conceito e combate a esta modalidade criminosa.

2.2 AS PREMISSAS

Estudar um tema tão abrangente e fascinante, não é compreensível se não falar das premissas das organizações criminosas, sendo que algumas delas, com estereótipos de criminosa, tiveram seu nascimento em alguns movimentos populares, o qual deu margem para facilitar sobremaneira sua aceitação na sociedade, tendo como mola propulsora para a motivação os abusos praticados pelo Estado em relação a pessoas menos favorecidas, citando, à guisa de exemplo, a tão famosa e conhecida Máfia, que teve como pontapé inicial o movimento de resistência contra o Rei de Nápoles (TENÓRIO E LOPES, 1995, p. 22).

Concomitantemente, o autor (DE LIMA, 2014, p. 473), afirma que o nascedouro do crime organizado vem de um estado que se fez às cegas. Contudo, com a ausência e omissão do Estado analisou-se também que as trajetórias das civilizações (no âmbito das organizações), que elas só prosperaram por causa de unicamente uma pessoa, em caráter individual dentro dela, que exercia um poder de decisão e persuasão sobre os demais membros.

O fascinante é quando um indivíduo passa a fazer parte deste grupo, ele não mais pensa e age sozinho, e sim em grupo. Essa convicção de agir conforme o grupo não é somente das organizações criminosas, como também são de grupos lícitos fortalecidos em qualquer sociedade, tendo como exemplo alguns fragmentos religiosos e filantrópicos que, assim como as organizações, não de existir enquanto houver existência e resistência de um chefe completo. Seguindo essa lógica de pensamento, Anjos (2002. p. 60), acrescenta:

Neste sentido, concebe-se o nascimento do grupo a partir de um ato de amor espontâneo por parte do personagem central, que exerce o poder de persuasão sobre os outros membros, pelo uso das palavras; da força; da submissão, da identificação e da imitação dentre outros fatores que dão surgimento à origem do grupo organizado, pois o grupo surge a partir daquele que exerce a liderança e reúne, então, indivíduos semelhantes. Na mesma linha de raciocínio encontram-se as origens do poder, que pode ser atribuído às organizações através da submissão, quando acentua que, na via da estruturação subjetiva das relações sociais, o poder tende a encarnar-se entre os homens que se identificam entre si, e essas relações são reproduzidas pela regra da ambivalência, isto é, do amor e ódio (ANJOS, 2002.p. 60).

Desta vertente, observa-se que as práticas de crimes no sentido organizado são tão arcaicas quanto à própria história das nações, pois como Pacheco (2007, p.

58), relata em sua obra que “o crime é fator que compõe a convivência social desde os mais distantes tempos”.

No Brasil, De Lima (2014, p. 473), versa que a doutrina tradicional elucida o cangaço como primeira e exclusiva manifestação de crime organizado no Brasil, onde havia um líder chamado Virgulino Ferreira da Silva, vulgo “Lampião”, que com o seu bando assaltavam todos os comerciantes dos povoados e fugiam para o sertão.

Em contrapartida, os autores (TENÓRIO & LOPES, 1995, p. 26), acreditam com veemência que o crime organizado no Brasil teve suas premissas no Jogo do Bicho, que é tipo uma espécie de loteria criada em 1892, pelo Barão Batista Viana Drummond, fundador do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro, que com o atravessar dos anos, tornou-se um jogo de azar proibido, sendo sua prática considerada criminosa e ilícita em 1946. Já na década de 80, os lucros dos jogos começaram a ser usados para bancar e firmar o tráfico de drogas e armas, e outras atividades ilícitas (REIS, 2013, s.p).

2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DE CRIMES ORGANIZADOS

Ao conceituar as principais características das organizações criminosas, Capez (2010, p.237- 238) descreve as seguintes características e ainda versa:

a) Previsão de acumulação de riqueza indevida: não é necessário que a riqueza seja efetivamente reunida: basta a previsão de seu acúmulo, o intuito de lucro ilícito ou indevido. b) Hierarquia estrutural: a organização consiste sempre em uma ordem hierarquizada, i.e., em um poder disposto de modo vertical, dentro do qual ocorre um estreitamento cada vez maior, até se chegar ao comando central (forma piramidal). É comum, nessas organizações, que os agentes das mais baixas posições desconheçam quem são os superiores de seu chefe imediato, o que torna mais difícil a identificação dos líderes. c) Planejamento de tipo empresarial: a organização deve ter forma de recrutamento e pagamento de pessoal, programação de fluxo de caixa e estrutura contábil bem parecida com a de uma empresa legal. Aparentemente, funciona como uma empresa lícita e possui quase todas as características desta, dificultando a investigação. d) Uso de meios tecnológicos sofisticados: as organizações possuem meios de telecomunicação, comunicação por satélite, gravadores capazes de captar sons a longa distância e uma série de outros recursos avançados que nem mesmo o Estado detém. e) Divisão funcional de atividades: há uma especialização das atividades, nos moldes de organizações paramilitares. Os integrantes são recrutados, treinados e incumbidos de funções específicas, como se fossem soldados. f) Conexão estrutural com o Poder Público: agentes do Poder Público passam a fazer parte da organização ou por ela são corrompidos, tornando-se complacentes com suas atividades. É comum tais organizações contribuírem maciçamente em campanhas eleitorais, criando fortes vínculos de mútua dependência com líderes

governamentais. Cria-se, assim, uma barreira na qual o Estado não consegue penetrar. g) A ampla oferta de prestações sociais: trata-se do chamado fenômeno do 'clientelismo'. A negligência do Estado e das elites proporciona o surgimento de uma imensa camada de miseráveis, vivendo abaixo da condição da pobreza. Pessoas sem esperança e sem perspectivas que, por assim serem, nada têm a perder e tudo a ganhar. Aproveitando-se dessa situação de miséria humana, as organizações criminosas passam a atuar como prestadoras de serviços sociais, em substituição do estado ausente. Surge um 'Estado' dentro do Estado, o que permite a essas organizações obter legitimação popular e camuflar-se no meio da imensa multidão sem rosto.

h) Divisão territorial das atividades ilícitas: as organizações passam a atuar em territórios limitados, que são as suas áreas de influência. Essa divisão do espaço, às vezes, ocorre pelo confronto; às vezes, pelo acordo.

i) Alto poder de intimidação: as organizações conseguem intimidar até mesmo os poderes constituídos. Infundem medo e silêncio em toda a sociedade e, com isso, garantem a certeza da impunidade. j) Real capacidade para a fraude difusa: aptidão para lesar o patrimônio público ou coletivo por meios fraudulentos, dificilmente perceptíveis (prática de crimes do colarinho branco ou criminalidade dourada). l) Conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações: em geral, as organizações estão interligadas, constituindo um poder invisível, quase indestrutível.

As organizações criminosas têm uma tendência em não prosperarem apenas em um determinado seguimento do crime, pois, há estas ramificações das atividades, até mesmo prósperas em atividades que mesmo diante de pessoas com pouco discernimento parecem ser lícitas. Os autores Pellegrini e Costa Jr (1999, p. 47) colocam como exemplo a conhecida Máfia Italiana Camorra, que lucram reciclando lixo. Conforme relata o autor, Máfia Camorra é uma organização criminosa que surgiu em um fulcro urbano italiano, conhecido como *Campania*. Teve seu desenvolvimento durante o reino dos Bourbons em Nápoles, portanto, tomou aspecto e características criminosas no final da década de 60. Pelo que se tem estudado, hodiernamente a Camorra é uma organização maleável composta de vários fulcros de atuação, aberta a receber mais adeptos.

De forma sintética, percebe-se que a corrupção faz parte e é intrínseca da sociedade há muitos anos. Surge das relações cotidianas, onde alguns mecanismos envolvem valores construídos pelos grupos sociais, mas apresenta-se mais como uma figura equiparada que conduz para um caminho pernicioso, quando há identificação e convergência entre o interesse público e privado não legítimos, sendo submetido a um aumento exponencial da participação dos agentes públicos. Embora seja esse o impacto, na medida em que se tem visto nos programas jornalísticos, apresentando como exemplo o laborioso esquema de corrupção desvendado em agosto de 2014. O que de fato se percebe é uma maior participação popular das

organizações não governamentais e aparelhamento dos órgãos de controle, algo que de fato se analisa é a demanda de uma imprensa livre, embora ainda não seja o desejado, começa a dar os primeiros passos no sentido de compreender a extensão da expressão “cidadania”.

Nesse ínterim, o presente artigo “Nos Interstícios da Globalização e Ciberespaço: Uma análise sobre a Sociedade do Risco, Organizações Criminosas no Brasil e Violência urbana” tem como premissa o fenômeno do aumento dos crimes das organizações criminosas dentro dos ciberespaços e constitui um desafio para a implementação de uma política criminal voltada para a prevenção aos crimes, principalmente diante da atual conjuntura e normativa do Brasil, inserido cada vez no mundo globalizado.

2.4 O CRIME ORGANIZADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

As organizações Criminosas causam consequências em todos os compartimentos da sociedade, que vai desde o tráfico de drogas e de armas que a cada dia levam mais jovens ao ócio e ao submundo criminoso, até os crimes de contrabando e descaminho, responsáveis pela entrada e saída de mercadorias proibidas ou sem nenhum arrecadamento tributário. Diante do exposto, em relação às atividades de contrabando e descaminho, Tenório e Lopes (1995), versam:

O crime organizado é o maior problema de segurança pública do Brasil. Pela dilapidação de nossas riquezas e de nosso trabalho, em atividades criminosas de contrabando e descaminho, entre outras, responde por saída de mercadoria e produtos agrícolas sem qualquer registro ou pagamento de tributos. Ainda por exportação de minério, madeiras e produtos tropicais (TENÓRIO & LOPES, 1995, p.22).

Pondo em voga que as organizações criminosas atuam em diferentes segmentos, gerando perdas incontáveis de vidas, dando sustento a este ciclo vicioso, manifestado no continuado recrutamento de seus soldados, numa guerra sem limite que o poder estatal não reconhece, embora sofra as drásticas consequências com alto custo social e econômico à nação.

2.5 CRIME ORGANIZADO E GLOBALIZAÇÃO

O problema dos crimes organizados foi o avanço das tecnologias e é um fenômeno que ultrapassa as soberanias estatais. A globalização foi intensificada pela sociedade pós-industrial, caracterizada pelo risco, imbricado no surgimento e aprimoramento de delitos macroeconômicos.

Conforme já visto, as Organizações Criminosas não centram suas atividades em apenas em um segmento, atuam em diversas ramificações e causam prejuízo nos diversificados setores da sociedade.

E Como já foi supracitado anteriormente, De Oliveira (2005, p. 28), acredita que a origem da infração penal organizada no Brasil foi à prática do “jogo do bicho”, iniciada no século XX. Após algumas décadas, o autor relata o surgimento de algumas organizações criminosas:

Cumprir assinalar que, nas décadas de 70 e 80, outras organizações criminosas surgiram nas penitenciárias da cidade do Rio de Janeiro, como a “Falange Vermelha”, que nasceu no presídio da Ilha Grande e é formada por quadrilhas especializadas em roubos a bancos, o “Comando Vermelho”, originado no presídio Bangu I e comandado por líderes do tráfico de entorpecentes e o “Terceiro Comando”, dissidente do Comando Vermelho e idealizado no mesmo presídio por detentos que discordavam da prática de sequestros praticados por grupos criminosos. Em São Paulo, nos meados da década de 90, surgiu no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, a organização criminosa denominada PCC (Primeiro Comando da Capital), com atuação criminosa diversificada em vários Estados brasileiro. O PCC patrocina rebeliões e resgates de presos, rouba bancos e carros de transporte de valores, pratica extorsão de familiares de detentos, extorsão mediante sequestro e tráfico de entorpecentes, possuindo conexões internacionais. Ademais, assassinam membros de facções rivais, tanto dentro como fora dos presídios.

Essas organizações criminosas são mais recentes e violentas surgindo, assim, de dentro das próprias unidades penitenciárias. Não restam dúvidas que a origem de grupos criminosos organizados de natureza popular dentro das prisões é, de fato, uma das características mais se destaca no fenômeno da criminalidade organizada brasileira. Vale salientar, que o próprio ambiente prisional propiciou de toas as maneiras o fortalecimento e manutenção dos grupos organizados no âmbito das prisões. E, isto é o que dá forma para que as lideranças das organizações criminosas se aproveassem de toda e quaisquer possibilidades do lucro do interior do sistema carcerário.

3 A NOVA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – LEI Nº 12.850/13

A recente Lei nº 12.850/2013 logrou disciplinar de maneira muito exaustiva o instituto da colaboração Premiada, trazendo à baila de sua tipologia processual. Em razão de tratar da disciplina do instituto, entende-se que trata de regras aplicáveis às leis anteriores que enumeram a possibilidade de utilização do Instituto da Colaboração.

A definição da colaboração premiada deve ser ao menos em um primeiro segmento, analisado de acordo com as duas palavras que formam o seu nome, quais sejam “colaboração” e “premiada”. Nesse esbirro, importa trazer à tona os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 44):

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria. Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas àquela na qual se descobrem dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo (NUCCI, 2015, p. 44).

Como se vê, desde as primícias, a colaboração premiada foi instituído pelo legislador com o escopo principal de se dismantelar as organizações criminosas. Nesse ínterim, é importante que se proceda à conceituação dessas organizações (trazidas pela própria Lei nº 12.850/13), comtempla-se Capez:

Considera-se organização criminosa, diz o § 1º do art. 1º da Lei, a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. A lei ainda amplia seu alcance para ser aplicada às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. É o caso dos chamados crimes à distância. Ainda no tocante à aplicabilidade da lei, pode reger as condutas praticadas por organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de

atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional (CAPEZ, 2014, p. 177).

Portanto, em razão de tratar-se de norma processual, ao disciplinar o procedimento de Colaboração Premiada, deve ter aplicação imediata, bem como, essa organização deve ter um aparato operacional, ser clandestina, ilícita em seus objetivos e identificáveis como tal. Posição defendida por (DIPP, 2015, p. 10).

Nessa amplitude, com a finalidade de obtenção provas e objetivando-se desorganizar as organizações em tela, as quais não podem negar existe no Brasil, trouxe-se a colaboração premiada. Veja-se (DIPP, 2015, p. 9):

A “delação premiada”, é denominação popular da chamada colaboração premiada instituída pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e fruto de progressiva formalização pelos magistrados de competência criminal ao longo de vários anos no trato da criminalidade organizada, tanto na área federal quanto na justiça estadual com inspiração no direito comparado. Para esse efeito, os juízes foram elaborando conceitos e procedimentos a partir das necessidades da prática processual que permitissem a adoção de colaboração negociada entre acusação e defesa a respeito de condutas criminosas ou ilícitas penais de acentuada gravidade, praticadas por organização criminosa ou através dela. Essa colaboração, como meio de obtenção de elementos de prova, tem por propósito promover à rápida apuração dos ilícitos e de modo célere a aplicação das punições correspondentes em face de condutas de difícil comprovação (DIPP, 2015, p. 10) (Grifo Nosso).

Assim, seja na fase de investigação criminal, no curso do inquérito policial o qualquer outro procedimento equivalente, ou até mesmo no curso da ação penal, é cabível a colaboração premiada. Dessa forma, por ser meio de obtenção de prova e não prova em si, o documento de colaboração premiada não está sujeito ao contraditório e ampla defesa sendo, para tanto, é um documento sigiloso e disponível apenas para as partes envolvidas no acordo.

O instituto ora analisado oferece perdão judicial, redução ou, ainda, a mudança de pena para aquele que tenha colaborado efetivamente e de forma voluntária com o desfecho de determinada organização criminosa. Nesse espectro é válido trazer (GRECO FILHO, 2014).

A colaboração premiada é causa de perdão judicial, redução ou substituição de pena daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação criminal e com o processo penal desde que dessa colaboração um ou mais dos resultados previstos nos incisos (GRECO FILHO, 2014, p. 24).

Dessa forma, o procedimento é cabível ante mesmo a inexistência da investigação em curso, por iniciativa do colaborador ou mesmo após a condenação criminal no curso de apelação criminal ou até mesmo em relação a condenados em trânsito julgado. Em suma, o momento da colaboração também é reafirmado no artigo 4º ao estabelecer que os benefícios ao colaborador estejam previstas no art. 4º da Lei 12.850/2013 onde consta, expressamente, que o juiz, a requerimento das partes poderá conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, desde que atingidos um ou alguns dos resultados previstos no bojo da Lei.

Importante, contudo, ressaltar que o ato, para ser considerado um ato de colaboração e, especificamente, receber as benesses previstas em lei, deve ser voluntário e, para tanto, deve advir da vontade do próprio agente a ideia de cooperar. Para fins de exemplos e melhor discernimento, traz-se os ensinamentos do autor Renato Brasileiro Lima (2015, p. 536):

Na verdade, o que realmente interessa para fins de colaboração premiada é que o ato seja voluntário. Ainda que não tenha sido do agente a iniciativa, ato voluntário é aquele que nasce da sua livre vontade, desprovido de qualquer tipo de constrangimento. Portanto, para que o agente faça jus aos prêmios legais referentes à colaboração premiada, nada impede que o agente tenha sido aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação. Ato espontâneo, portanto, para fins de colaboração premiada, deve ser compreendido como o ato voluntário, não forçado, ainda que provocado por terceiros (v.g., Delegado de Polícia, Ministério Público ou Defensor) (RENATO LIMA, 2015, p. 536) (Grifo nosso).

É importante aqui dizer que não se está mesmo existindo as situações e requisitos da Lei, diante de causa obrigatória de diminuição de pena. Isso porque, a própria Lei 12.850/2013 dá suas providências e respaldo, além de prevê que devem ser levadas em consideração a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do ato criminoso, bem como, a eficácia da colaboração para que sejam aplicados os benefícios existentes em seu bojo (CAPEZ, 2014).

Desse modo, outro ponto a ser enfrentado aqui diz respeito à autoridade competente para homologação de eventual acordo quando se dá após o trânsito julgado e para os colaboradores “receberem” os prêmios já mencionados e previstos pela legislação 12.850/2013, devem ser lançado um dos seguintes resultados: identificação dos demais coautores envolvidos e partícipes da organização criminosa

e das infrações penais por eles desenvolvidas, revelação da estrutura hierárquica e da dicotomia de tarefas da organização criminosa, prevenção das infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total e/ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e, por último a localização de eventual vítima com a sua integridade física intacta e preservada.

4 A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O Inquérito Policial é de muita importância para a persecução criminal, não somente no que se refere às investigações de Organizações Criminosas, mas de um modo geral ao combate da criminalidade seja organizada ou não.

De acordo com Messa e Carneiro (2012) “a complexidade com a qual os crimes são atualmente praticados torna clara a importância de um procedimento investigatório prévio, sem o qual o Ministério Público dificilmente possuirá condições de dar início à ação penal”.

Determina-se que o Inquérito Policial é “chave” fundamental, para que a futura ação penal esteja com o mínimo de lastro probatório para uma possível condenação, em que pese somente as provas coletadas na fase inicial por si só não poderá condizer à condenação. Nesse sentido descreve Paulo Henrique Carvalho (2012):

Verifica-se, assim, que a expressão “mera peça” deveria ser excluída dos livros doutrinários, já que, como são cediças, todas as provas produzidas dentro desse importante procedimento investigativo, são, na maioria das vezes, apenas repetidas em Juízo. Segundo Magalhães Noronha, o inquérito reduz a Justiça quase à função de repetidor de seus atos. Analisando o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento, constata-se que o Juiz não pode condenar o réu com base exclusivamente nas provas produzidas no Inquérito, salientando-se que isso não é possível, não por se tratar de uma mera peça informativa, mas sim em virtude de não estar presente o contraditório.

Conforme analisa Messa e Carneiro:

Durante o trâmite de um Inquérito Policial instaurado, por exemplo, para a apuração do crime de evasão de divisas – modalidade de crime contra o sistema financeiro nacional prevista no artigo 22 da Lei n. 7.492/86, que poderá, inclusive, significar efetiva fase de outro crime, a lavagem de dinheiro -, é comum nos depararmos com a necessidade de realização de interceptação telefônicas voltadas à cabal identificação dos envolvidos no

esquema criminoso e, ainda, do modus operandi da organização criminosa (MESS; CARNEIRO, 2012, p. 369).

Sendo assim, subtende-se que o Inquérito Policial é uma forma de equilibrar o poder de punir do estado em relação ao agente que cometeu o crime. E impedir que não haja qualquer impedimento para que a polícia judiciária se fortaleça.

Outrossim, é sabido que as polícias judiciárias da maior parte do território nacional coadunam-se em péssimo estado, com destaque para Polícia Federal, que nos últimos anos recebeu mais investimentos, o que acarretou em melhores salários dos agentes, melhoria na instrução dos mesmos, oferecendo cursos de reciclagem, como por exemplo, (operacional, jurídica e pericial inteligência), entretanto, ainda encontra deficiência, principalmente, no número do efetivo que hoje conta com cerca de apenas sete mil integrantes, um número muito irrisório tendo em vista a extensão territorial do Brasil.

Conforme Messa e Carneiro (MESSA; CARNEIRO, 2012, p. 372)

O aparelhamento técnico e material (armamento e equipamentos modernos em geral) das forças policia, embora fundamental, não deve ser a única preocupação governamental. Faz-se necessária, e com urgência, a publicação de Leis aptas a permitirem que os policiais possam exercer suas funções com autonomia, segurança jurídica, celeridade e eficiência.

No mesmo discernimento, Gomes e Scliar (CONJUR, 2008) apontam que:

A preocupação com a ausência de autonomia da Polícia Judiciária é justificável em função da crescente importância que a investigação criminal vem assumindo em nossa ordem jurídica, seja por conta de uma necessária mudança de postura a seu respeito, para considerá-la como uma garantia do cidadão contra imputações levianas ou açodadas em juízo, seja pelo papel mais ativo que tem sido desempenhado nos últimos tempos pelos órgãos policiais. Esta ausência enfraquece a Polícia Judiciária e a torna mais suscetível às injunções dos detentores do poder político, e considerando a natureza e a gravidade da atribuição que exerce, bem como os bens jurídicos sobre os quais recai a sua atuação, o efeito pode ser desastroso em um Estado Democrático de Direito.

Com o objetivo de cercear com os problemas desta amplitude no âmbito das investigações conduzidas pela Polícia Federal, o projeto de Lei n. 6.493/09 (Lei Orgânica da Polícia Federal) expressamente estabelece, em seu bojo do artigo 18, poderes que autorizarão imprimir maior rapidez ao trâmite do inquérito policial e, se aprovado, acabará com discussões acerca de temas como a possibilidade de

requisição direta de dados cadastrais pela Autoridade Policial (respeitados os sigilos previstos no artigo 5º, inciso X e XII da Constituição Federal).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa, intitulado “Nos interstícios da globalização e ciberespaço: uma análise sobre a sociedade do risco, organizações criminosas no Brasil e violência urbana”, teve como objetivo geral apreender uma dimensão sobre ciberespaço da criminalidade contemporânea, sinalada pelo fenômeno da globalização. Abordou-se a definição de crime organizado, da origem desta forma de criminalidade, bem como a suas consequências na sociedade em que atua e os fenômenos latentes da globalização, que influenciaram as práticas criminosas. Verificou-se para a estrutura da nova lei de organizações criminosas – Lei nº 12.850/13 e suas principais alterações no ordenamento jurídico brasileiro.

Além de ter sido verificado à importância do inquérito policial no combate ao crime organizado. E como se comporta as organizações criminosas no Brasil, assim como suas relevâncias para a sociedade civil e para o Estado brasileiro. A escolha dessa temática mostrou que é de suma importância combater o crime organizado, bem como a impunidade que se viabiliza na convivência urbana e nos grandes centros, desregulando o desenvolvimento social.

Ademais, a comunidade jurídica muito se beneficiará com este trabalho, sobremaneira, aqueles que lidam diariamente com mais proximidade do Direito Penal e Processual Penal, além de servir como fonte de pesquisas futuras no meio acadêmico, uma vez que procurou-se aliar diplomas legais e entendimentos jurisprudenciais mais recentes relacionados ao combate à Criminalidade Organizada.

**THE INTERESTS OF GLOBALIZATION AND CIBERESPAÇO: AN ANALYSIS ON
RISK SOCIETY, CRIMINAL ORGANIZATIONS IN BRAZIL AND URBAN
VIOLENCE**

ABSTRACT

The present research, entitled "In the interstices of globalization and cyberspace: an analysis about the society of risk, criminal organizations in Brazil and urban violence", had the general objective to apprehend a dimension on cyberspace of contemporary criminality, signaled by the phenomenon of globalization. We will discuss the definition of organized crime, the origin of this form of crime, its consequences in the society in which it operates and the latent phenomena of globalization that have influenced criminal practices. It will be verified for the structure of the new law of criminal organizations - Law no. 12.850 / 13 and its main changes in the Brazilian legal system. In addition to presenting the importance of the police investigation in the fight against organized crime. And how do criminal organizations behave in Brazil, as well as their relevance to civil society and to the Brazilian State. For this purpose, a qualitative research was carried out through the deductive method, using bibliographical and documentary instruments, with search of scientific articles in the database of the Scientific Electronic Library Online (SciELO Brasil); Academic Google; Institutional Repository of UFPE; Public Domain, Dissertations; among others. The review showed that it is extremely important to combat organized crime, as well as the impunity that is possible in urban coexistence and in large centers, deregulating social development.

Keywords: Organized crime. Urban violence. Macro criminality.

REFERÊNCIAS

ANJOS, José Haroldo dos. **As raízes do Crime Organizado**. Florianópolis: IBRADD, 2002.

BRASIL, Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Paulo Henrique da Silva. **A importância do inquérito**. 2012. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/paulohenriquedasilvacarvalho/aimportanciainquerito.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2014.

DE OLIVEIRA, Paulo César. **O crime organizado no Brasil**. 54. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns, Anicuns/GO, Outubro de 2005.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015. Disponível no <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>. Acessado em out. de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR, Fábio. **Delegado deveria ter mesmas prerrogativas de juiz e promotor**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-out-28/delegado-deveria-mesmas-prerrogativas-juiz>. Acesso em: 20 out. 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação Telefônica**. Considerações sobre a Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996. São Paulo. Saraiva, 1996.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 5.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2017.

MESSA, Ana Flavia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 368.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo. Revistas dos Tribunais, 2006.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado**: medidas de controle e infiltração policial. (ano 2007), Curitiba: Juru, 2011.

PELLEGRINI, Angiolo; COSTA Jr, Paulo José da. **Criminalidade organizada**. São Paulo: ed. Jurídica Brasileira, 1999.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo/RS: Universidade Freevale, 2013.

REIS, Deivison. **A origem do jogo do bicho**. Portal Curioso mundo. Disponível em <http://curiosomundo.com.br/a-origem-do-jogo-do-bicho/> Acesso em 08 nov.2018

RODRIGUES, Anabela Miranda; MOTA, José Luís Lopes da. **Para uma política criminal europeia**: quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 13.

TENÓRIO, Igor; DIAS LOPES, Inácio Carlos. **Crime Organizado**: O novo direito penal – até a Lei nº 9034/95. Brasília, DF: Consulex, 1995.